



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811400516 - Número Único: 0011975-19.2018.8.25.0001
Autor: JCS CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA E OUTROS
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811400516

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A** e demais empresas do mesmo grupo.

Em 14/06/2023, última decisão.

Os autos vieram-me conclusos, com peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL (juntada de 17/11/2022-12:15:05h).

----- requereu a penhora no rosto dos autos para pagamento de crédito extraconcursal perseguido no Cumprimento de Sentença nº 0002127-70.2021.8.26.0002, em trâmite na 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.



Em 18/01/2023, manifestação das empresas em recuperação alegando tratar-se de crédito concursal.

Em 30/04/2023, decisão determinando a intimação do requerente para juntar cópia da petição inicial, da procuração e da sentença que originou o crédito, bem como a expedição de ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP solicitando o valor atualizado do crédito extraconcursal e os dados bancários para a transferência.

Em 02/05/2023, manifestação de ----- juntando cópia do processo de origem e requerendo que seja reiterado o ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.

Em 24/07/2023, manifestação de ----- juntando cópia da decisão e informando o número do processo para o qual deverão ser transferidos os valores.

A indicação do número do processo não é suficiente para a transferência dos valores.

Assim, **renove-se** o ofício ao Juízo da **14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP** solicitando os **dados bancários para a transferência**, com indicação do número da conta.

2. DA SOLICITAÇÃO DA 20ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 28/04/2023).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que as empresas em recuperação não apresentaram medidas alternativas para pagamento do débito nem indicaram bem apto a substituir a penhora.

3. DA SOLICITAÇÃO DA 11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 06/05/2023).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando o teor da petição e documentos juntados em



29/08/2023, cabendo ressaltar que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução poderá prosseguir, inclusive com realização de penhora; e que, somente após a efetivação da penhora, deve haver comunicação a este Juízo para apreciação acerca de essencialidade do bem para a manutenção das empresas, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

4. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E APROVAÇÃO DO PLANO DEREcuperAÇÃO JUDICIAL (juntada de 20/07/2023).

Em 08/05/2018, decisão deferindo o processamento da recuperação judicial.

Em 18/05/2018, publicação do edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 16/05/2019, decisão determinando a republicação do edital contendo a relação de credores apresentada pelas recuperandas.

Em 14/05/2021, publicação de novo edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelas recuperandas.

Em 03/08/2022-11:07:58h, juntada do novo plano de recuperação judicial.

Em 18/10/2022, decisão determinando a republicação do edital com a relação de credores apresentada pelas empresas em recuperação e com o novo plano de recuperação judicial, diante do julgamento dos Embargos de Declaração nº 202000833294, nº 202000833407 e nº 202000833416, pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, com determinação de exclusão do polo ativo das SPE's com patrimônio de afetação.

Em 09/02/2023, manifestação das empresas em recuperação juntando a relação de credores atualizada.

Em 10/02/2023, publicação do edital com a relação de credores apresentada pelas empresas em recuperação e com a comunicação do recebimento do novo plano de



recuperação judicial, ajustado às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Em 13/02/2023, 10/03/2023-10:24:42h e 13/03/2023-09:18:36h, manifestações do **Banco do Brasil S/A, Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/Ae Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda** apresentando objeções ao plano de recuperação judicial e requerendo a convocação da assembleia de credores.

Em 15/04/2023, manifestação do Administrador Judicial juntando a relação de credores.

Em 30/04/2023, decisão designando a assembleia de credores e determinando a publicação do edital com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Em 22/05/2023-11:14:13h, manifestação do Administrador Judicial juntando a relação de credores retificada.

Em 16/06/2023, publicação do edital com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 19/07/2023, manifestação das empresas em recuperação requerendo a homologação do plano de recuperação e a concessão do prazo de 120 dias para juntada das certidões referidas no art. 57, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Em 20/07/2023, manifestação do Administrador Judicial juntando a Ata da Assembleia Geral de Credores.

Passo a decidir.

O instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social e se apresenta como um mecanismo voltado à preservação da empresa que atende aos requisitos necessários, e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas, se mostra viável, dependendo de ajustes na sua rotina



administrativa e de algumas concessões por parte dos credores, para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.

Realizada a assembleia geral de credores em 18/07/2023, com deliberação ao plano de recuperação judicial juntado em 03/08/2022-11:07:58h, apurou-se o seguinte resultado válido (conforme ata juntada em 20/07/2023):

- a-) Classe I (Trabalhista): 72 credores, dos 79 presentes, com voto favorável;

- b-) Classe II (Garantia Real): 2 credores, dos 3 presentes (representando 55,23% do valor dos créditos presentes), com voto favorável;

- c-) Classe III (Quirografário): 74 credores, dos 104 presentes (representando 66,93% do valor dos créditos presentes), com voto favorável;

- d-) Classe IV (Microempresa/Epp): 35 credores, dos 36 presentes (representando 99,1% do valor dos créditos presentes), com voto favorável;

Dessa forma, ocorreu a aprovação do plano, em atendimento aos requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

O **Banco do Brasil S/A** apresentou objeção alegando discordância quanto às seguintes cláusulas: a-) alienação de ativos sem autorização judicial; b-) possibilidade de promover operações de reorganização societária; c-) penalidade para descumprimento do plano; d-) criação de subclasses dos credores; e-) deságio de 99% para pagamento de credores com garantia real e quirografário com recebimento de 30% da geração de caixa, a incidir juros de 1% e correção monetária (TR); f-) liberação de garantias; g-) extinção das ações e execuções que tramitam em face das empresas em recuperação.

A **Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A** apresentou objeção alegando discordância quanto às seguintes cláusulas: a-) prazo e deságio de 90% para pagamento de credores quirografários, a incidir juros de 1% e correção monetária (TR); b-) criação de subclasses com tratamento diferenciado entre os credores; c-) alienação de ativos sem autorização judicial; d-) extinção das ações e execuções que tramitam em



face das empresas em recuperação; e-) possibilidade demodificação do plano de recuperação; f-) liberação de garantias.

A **Ulma Brasil Fôrmis e Escoramentos Ltda** apresentou objeção alegando discordância quanto ao deságio de 99% para pagamento de credores quirografários, com créditos superiores a R\$ 35.000,00.

Não cabe a este Juízo a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, notadamente, respeitando-se o princípio da soberania da assembleia geral de credores, todavia, não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade sobre o plano.

Assim, passo à análise das cláusulas com os devidos esclarecimentos e ajustes à Lei nº 11.101/2005 e Jurisprudência consolidada.

Cláusula 4.1 - Cenários para a Reestruturação.

As operações de reorganização societária são regulares e possíveis no processo de recuperação judicial, desde que respeitados os direitos dos sócios e a legislação vigente.

No mesmo sentido, segue a Declaração de voto do Desembargador Fortes Barbosa, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000:

"Declaração de Voto.

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que: "A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência."

[...]



Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

Cabível a aprovação da cláusula condicionando as operações de reorganização societária aos objetivos do plano e **supervisão judicial**, enquanto perdurar o prazo previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Cláusula 5 – Dos Credores.

"[...] A obrigação da informação da conta para depósito é de cada credor e deve ser informada em até 15 dias da data prevista para pagamento, por meio do e-mail recuperacaojudicial@cosil.com.br ou diretamente ao Administrador Judicial. O não pagamento por falta de informação não será considerado descumprimento do plano".

O **Banco do Brasil S/A** alega que o plano de recuperação judicial deve ser considerado descumprido por atraso pontual dos pagamentos, imediatamente a partir da primeira parcela não honrada; e que a proposta estaria em desacordo com a Lei nº 11.101/2005, que prevê a decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano

A obrigação de informar a conta para depósito diretamente às empresas em recuperação é legítima e não pode ser considerado o descumprimento do plano caso o credor deixe de comunicar os dados bancários através do email recuperacaojudicial@cosil.com.br.

Ademais, não consta no plano de recuperação judicial proibição para convocação em falência, em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, não há ilegalidade a declarar.

Cláusula 6 – Criação de subclasses.

A criação de subclasses é pacificamente permitida desde que adotados critérios objetivos e não comprometam *par conditio creditorum*.



Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.**
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
8. Recurso especial não provido. (REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 15/03/2019).

A criação de subclasses atendeu a grupos com interesses homogêneos e não ocasionou a anulação de direitos de eventuais credores minoritários, de modo que inexistente ilegalidade a declarar.



Cláusulas 7 e 8.

Da venda de bens para captação de recursos para pagamento dos credores." [...] *Para tanto todas hipotecas e Penhoras incidentes sobre os ativos, serão baixadas, a partir da Homologação do presente PRJ (Plano de Recuperação Judicial), deixando os bens livres e desimpedidos de quaisquer ônus".*

Da baixa das ações judiciais, restrições e garantias." *Com a aprovação do presente PRJ (Plano de Recuperação Judicial), todas as execuções judiciais promovidas pelos credores serão extintas, assim como penhoras, constrições, e recursos garantidores bloqueados serão liberados com a homologação do PRJ, dada a operacionalidade da novação creditória [...].*

O art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos concursais, sempre em prejuízo para as garantias.

As cláusulas que dispõem sobre a liberação das garantias devem ter seus efeitos restritos aos **credores que aprovaram o plano de recuperação judicial.**

Segue a Súmula 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 61 - Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

A aprovação das cláusulas também fica condicionada à observância do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581 do STJ, posto que a homologação do plano não impede o prosseguimento das execuções contra os coobrigados e avalistas.

Impõe-se a presente ressalva para fins de validade das cláusulas 7 e 8.

Cláusulas 7.1 e 7.2 – Da venda de bens móveis e imóveis.



Não se vislumbra ilegalidade na possibilidade de venda de bens móveis específicos, a exemplo de veículos automotores e equipamentos operacionais visando a renovação dos ativos e a geração de fluxo de caixa.

Todavia, cabe restringir a proposta de alienação genérica, sendo necessária a autorização judicial para venda de bens do ativo não circulante.

Com o objetivo de evitar futuras divergências, convém registrar que as alienações e onerações de bens do ativo não circulante devem observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, mediante procedimento judicial próprio e autorização judicial, enquanto perdurar o período de supervisão judicial.

A Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A alegam concordar, ainda, com a possibilidade de que aditamentos, alterações ou modificações ao plano sejam propostas a qualquer tempo após a homologação, todavia, não consta qualquer cláusula com esse teor no plano aprovado.

As insurgências quanto ao deságio, correção monetária e prazo de pagamento referem-se aos aspectos econômicos em que os credores reunidos em assembleia entenderam pertinentes para preservação e soerguimento das recuperandas. Não há violação à boa-fé e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da assembleia.

Nesse sentido segue jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada - Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico - Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido.

PLANO DE RECUPERAÇÃO - Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a "suspensão da exigência das garantias" - Impossibilidade - Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido.



PAGAMENTO - Deságio, prazo, juros e atualização Alegação de abusividade Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara- Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária. Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim Recurso parcialmente provido neste ponto. [...]. (TJSP; Agravo Instrumento nº 2097528-68.2021.8.26.0000; Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara reservada de direito empresarial; julgado em 31/05/2022).

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Afastamento de trecho da cláusula existente no plano a respeito. **Deságio (90%) e prazo de pagamento (10 anos). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário.** Prazo de carência. Consoante a nova regulação do prazo de supervisão pela Lei 11.2101 /2005 decorrente da Lei 14.112/20, o prazo de supervisão passou a ser de dois anos, contados da homologação do plano recuperacional, independentemente da observância de eventual período de carência. Precedente da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação relativa a omissão processual do administrador judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 202762543.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 07/06/2021).

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial - Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda Agravo do Banco credor - Julgamento conjunto com agravo de outra instituição financeira que também objetou do Plano (voto nº 1.160) - Instituto da recuperação judicial imbuído da carga principiológica do art. 47 da lei 11.101/05 - Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado - Soberania da Assembleia - Controle judicial de legalidade Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial - Precedentes jurisprudenciais - **Deságio da dívida, taxa de juros, e pagamentos parcelados após período de carência, a partir da data da homologação - Questões afetas aos aspectos econômicos do Plano - Ausente abusividade-** Acolhimento do parecer da Douta PJC do AI 2273893-74.2021 (voto 1160)[...]. (TJSP, Agravo Instrumento nº 227506721.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Jane Franco Martins, julgado em 20 /10/2022).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 90%, PRAZO APROLONGADO PARA PAGAMENTO, JUROS DE 2% PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência domagistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.

2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novaras dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.

3. A previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.

4. A aplicação de juros de 2% é perfeitamente admitida, se submetida e aprovadapela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 – São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama – Rel.: Denise Antunes Unânime - J. 06.12.2017).

5. Uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos. (TJPR; Agravo Instrumento nº 0036939-89.2022.8.16.0000; Relator Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea; julgado em 07/12/2022).

Sigo com a apreciação da necessidade de apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Asemprasesem recuperação requereramprazo para apresentarem as certidões negativas de débitos tributários.

Se o devedor em recuperação judicial já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode desconsiderar referidos dispositivos.



A empresa deve apresentar as certidões negativas de débitos fiscais como condição para a concessão da recuperação judicial. Isso porque foi regulamentado o pagamento dos créditos tributários com previsão diferenciada para a transação ou, ainda, o parcelamento.

Entretanto, não parece ser adequada a convação em falência, sendo razoável conceder prazo à empresa em recuperação para a regularização do passivo fiscal.

Segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Concessão da recuperação, fixando prazo para apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. Tempus regit actum. AGC realizadadurante a vigência da Lei 14.112/2020. Incidência da lei nova. Precedentes. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2229302-27.2021.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do Julgamento: 23/02/2022).

Cabe pontuar que a medida não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação judicial e o Administrador Judicial deverá estar atento a eventual situação de esvaziamento patrimonial prejudicial à Fazenda Pública.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A** e demais empresas do mesmo grupo, com as ressalvas aqui apontadas.

Concedo o **prazo de 120 dias** para a empresa em recuperação promover a **regularização do passivo fiscal**.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, na forma estabelecida no plano de recuperação judicial, não havendo necessidade de informar os dados bancários neste processo.



5. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntadas de 19/06/2023-08:04:25h, 19/06/2023-08:04:27h, 28/06/2023-17:37:46h, 10/07/2023 -12:57:34h, 14/08/2023, 24/08/2023-08:07:46h).

Defiro os pedidos. Proceda-se à vinculação dos peticionantes, na condição de interessados, cadastrando-se os respectivos advogados para acompanhamento do feito.

6. DA SOLICITAÇÃO DA 6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 26/06/2023-14:40:15h).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

7. DO PEDIDO FORMULADO POR ----- (juntadas de 10/07/2023-12:57:34h e 25/07/2023).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

8. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (juntadas de 11/07/2023, 16/08/2023 e 24/08/2023-10:12:47h).

Em 16/06/2023, publicação do edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Após a publicação de referido edital, é que se inicia o prazo para que sejam propostas as impugnações ou habilitações de crédito pela via judicial, **de forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial**, conforme determina o art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



Art. 8º - No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Posto isso, indefiro o processamento de habilitações/impugnações de crédito nestes autos. Os interessados devem promover a distribuição de habilitações/impugnações de **forma autônoma** e vinculada a este processo da recuperação judicial.

9. DA SOLICITAÇÃO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 24/08 /2023-14:44:25h).

Intimem-seas empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

10. SOLICITAÇÃO DA 11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 28/08 /2023).

Intimem-seas empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

De tudo,intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial, Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e oMinistério Público.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 15/09/2023 às 11:30:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023009219709-39. Fl: 16/16

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 15/09/2023, às 11:30:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023009219709-39**.
